



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 231/22
FOLHA Nº 08

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei n. 231/2022

Autor: Vereadora Nina Souza

Assunto: Institui o Maio Cinza, mês dedicado à prevenção do câncer cerebral, no município de Natal e dá outras providências.

I

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no calendário oficial de eventos do município de Natal o “Maio Cinza” que tem por objetivo a prevenção do câncer cerebral e promoção de ações voltadas à integridade da saúde do paciente oncológico.

Aduz a autora que a proposição visa resguardar um direito consagrado na Constituição Federal em seu art. 6º que é o direito a saúde, na qual deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas que visem a redução de riscos de doenças.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio de sua presidente, designou como relator o vereador Kleber Fernandes e este por sua vez solicitou parecer de estilo desta Procuradoria.

É o que importa relatar.

II

A proposição de autoria parlamentar tem como objeto: *“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Natal, o “MAIO CINZA”, a ser realizado anualmente no mês de maio. Parágrafo único – O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.*

A proposta é simples e traz em seu texto apenas quatro artigos, indicando apenas o objetivo da proposição, o mês em que se dará a execução do projeto bem como a forma de organização das ações propostas.

O propósito do Projeto é inserir no calendário de eventos do município o “Maio Cinza” que tem como objetivo a promoção de ações voltadas a integridade da saúde do paciente oncológico bem como a prevenção do câncer cerebral.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno dizer que, no Projeto de Lei em tela, não foram detectadas inconsistências de redação, erros de grafia ou mesmo de coerência textual, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Estando, dessa forma, a proposição **no que tange a técnica legislativa em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 95/1998.**

Dito isto, passemos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Estados-membros e Municípios dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

Na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Feitos estes aportes, a questão em tela prende-se na possibilidade ou não do legislador iniciar matéria afeta a inserção de evento no calendário oficial de eventos do município, o que desde já entendemos ser totalmente possível.

Frise-se que já existem diversas normas municipais oriundas deste poder legislativo que inseriram no calendário oficial do município eventos dos mais diversos tipos.

No que tange a regimentalidade, a proposta encontra guarida no regimento interno, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que conforme disciplina o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal¹ e o Artigo 81² do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, cabe ao vereador iniciar processo legislativo.

No que tange as vedações legais quanto a iniciativa parlamentar relativa a a matéria proposta, ao analisarmos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Natal verifica-se que não adentra em matéria afeta apenas ao Chefe do Poder Executivo, havendo sim a possibilidade de ser iniciada por parlamentar.

Por fim, a proposta do parlamentar, no entendimento deste procurador legislativo, também adentra em competência prevista pela Constituição Federal para o ente Federativo Municipal, uma vez que é claramente uma matéria de interesse local, sendo um tema relevante, uma vez que irá melhorar a qualidade da espera dos usuários do serviço de transporte coletivo municipal, portanto, encontra-se em consonância ao art. 30, I³ da Constituição Federal.

Desta forma, no mérito entendemos ser louvável a iniciativa do parlamentar, sendo totalmente favoráveis a sua tramitação e futura aprovação, entendendo que a mesma trará será de grande valia na prevenção do câncer cerebral e no desenvolvimento de ações educativas sobre o tema.

Sob a ótica de sua constitucionalidade e legalidade a proposição não encontra-se maculada de vícios quanto a sua forma ou matéria uma vez que trata de matéria que pode ser iniciada por meio de parlamentar e insculpida no interesse local previsto no artigo 30, I da Constituição Federal de 1988.

III

Por fim, antes de concluirmos cabe frisar que o presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na

¹ Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº17/2005, de 27.06.2005)

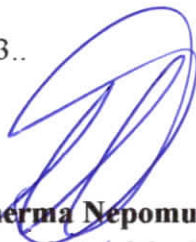
² Art. 81- Ao Vereador compete: I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante o exposto, esta procuradoria se manifesta **pela legalidade e constitucionalidade da matéria**, não vislumbrando óbice de natureza formal ou material que prejudique a sua tramitação.

Natal, 22 de março de 2023..



Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal